



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 8242075/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 05 de fevereiro de 2021.

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE RADIOLOGIA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

#### **I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57, aos 03 dias de fevereiro de 2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021 (documento SEI 8217348).

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a representação da empresa ante a Administração Pública, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

13.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal **e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente**" (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação da impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social onde comprova que o outorgante possa conferir poderes à pessoa que subscreve a impugnação.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

## II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterada o prazo de entrega do material.

Alega que *"o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho"*.

Nesse sentido, sustenta que tem sua sede localizada em Blumenau/SC e o prazo estipulado de 07 dias é *"reconhecidamente insuficiente para o procedimento"*.

Assim, defende que a *"exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais"*.

Ao final, requer a retificação do edital, para que seja alterado o prazo de entrega de 07 (sete) dias para 30 (trinta) dias, *"visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação"*.

## IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante ao prazo de entrega do objeto:

### **22 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO**

(...)

**22.2** - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 07 (sete) dias úteis, após cada solicitação.

**22.2.1** - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a forma de entrega será única e em até 07 (sete) dias úteis, a partir da data da solicitação.

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo de aquisição de compras, de acordo com o Termo de Referência SEI 6802626, Anexo IX do Edital.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística.

Considerando que, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente. Informamos que, caso seja necessário, a empresa pode solicitar dilação de prazo de entrega quando receber um pedido de compras, a solicitação será analisada pelo setor solicitante e, dentro das possibilidades poderá ser aceito.

Entretanto, considerando as razões da presente impugnação, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Coordenação Administrativa de Materiais e Equipamentos através do Memorando SEI 8217515. Em resposta, recebemos o memorando SEI 8219523 do qual colhe-se o seguinte:

*"Em resumo, a empresa solicita alteração no edital, dilatando-se o prazo de entrega de 07 (sete) dias para 30 (trinta) dias.*

*Veja-se, esta Administração realiza várias aquisições de itens anualmente **para suprir as suas demandas**, inclusive, inúmeros fornecedores de produtos hospitalares não localizadas regionalmente realizam as entregas dentro do prazo, sem nenhum atraso. Os prazos estão de acordo com as necessidades da Administração Pública, para que consiga-se organizar os estoques sem prejuízos à assistência. Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, este é totalmente fora da realidade, tal prazo seria condizente com materiais que necessitam de confecção sob medida, o que não se aplica aos itens constantes no presente processo.*

*Há de se expor ainda, que no anexo IX do edital- TERMO DE REFERÊNCIA, item 8, há previsão de justificativas de atrasos causados por condições alheias a vontade do fornecedor, conforme colhe-se:*

*Havendo impedimento para o cumprimento do prazo estipulado para execução de qualquer atribuição da CONTRATADA, protocolar o pedido de prorrogação no prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis que antecede o prazo limite previamente estipulado pela CONTRATANTE, devendo no mínimo constar n° empenho, n° contrato/autorização de fornecimento, justificativa plausível, quanto à necessidade da prorrogação; documentação comprobatória que relate e justifique a ocorrência que ensejará o descumprimento de prazo - tais como carta do fabricante/fornecedor; laudo técnico, Boletim de Ocorrência de Sinistro, ou outro equivalente -; solicitação e indicação do novo prazo a ser cumprido. O(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, em conformidade com indicação anterior, será(ão) apreciado(s) com base na justificativa apresentada, na documentação acostada e no interesse público envolvido, ficando a critério da CONTRATANTE seu deferimento; caso se conceda a prorrogação do prazo, nova data limite será estabelecida, em conformidade com o deferido; caso a CONTRATANTE não conceda a prorrogação do prazo, a CONTRATADA estará sujeita à sanções administrativas pertinentes; serão considerados intempestivos os pedidos de prorrogação efetuados após a expiração do prazo.*

*Considerando que o prazo estipulado no edital é condizente com a realidade de mercado, sendo atendido por diversos fornecedores e esta de acordo com as necessidades desta Administração e que o edital prevê a possibilidade de adequação do prazo de empresa desde que o fornecedor apresente justificativa plausível, solicitamos a continuidade no presente processo com a manutenção das condições estabelecidas do edital."*

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83). (grifado)

Por fim, demonstra-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

Nesse diapasão, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 07 (sete) dias, após cada solicitação, nos termos exigidos no item 22 do edital (e minuta da ata de registro de preços e minuta de contrato), não prejudica a competitividade do certame.

## V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

## VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 05/02/2021, às 13:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/02/2021, às 14:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 05/02/2021, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8242075** e o código CRC **0AF0CEF8**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.121307-1

8242075v7